

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 235-47.2016.626.0333

**Nº do protocolo:** 129322016

**Cidade/UF:** Santo Antônio de Posse/SP

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 23547

**Data da decisão/julgamento:** 16/2/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Decisão:**

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vereador (Coligação "Dá Pra Ser Mais" - PMN/PTC/ PRP). Indeferido. Inelegibilidade. Art. 1º, II, "i" , c/c V, "a" e VII, "a" da Lei Complementar nº 64/1990. Prestação de serviços ao poder público nos seis meses anteriores ao pleito. Fornecimento de refeições. Ausência de cláusulas uniformes. Negativa de seguimento.

**DECISÃO**

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pelo acórdão das fls. 197-201, complementado às fls. 215-20, manteve o indeferimento do registro de candidatura de Antônio Carlos Cavalaro ao cargo de Vereador de Santo Antônio de Posse/SP, nas Eleições 2016, ante a incidência da inelegibilidade do art. 1º, II, "i" , c/c V, "a" e VII, "a", da Lei nº 64/1990.

No recurso especial eleitoral das fls. 223-36, aparelhado no dissídio pretoriano, pleiteia o recorrente o deferimento do seu registro de candidatura, com base nas seguintes alegações:

- a) é ônus do impugnante a comprovação da inexistência de cláusulas uniformes no contrato de prestação de serviços firmado entre o candidato e o poder público, motivo que torna incabível a mera presunção com base na dispensa de licitação e na ausência de contrato escrito, observado o direito à elegibilidade;
- b) a análise dos requisitos à configuração da inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990 requer razoabilidade, considerado o inexpressivo valor do contrato firmado, de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais), inapto a causar desequilíbrio nas Eleições 2016; e
- c) a Lei de Inelegibilidade não se aplica às empresas individuais - previstas apenas no Código Civil de 2002 -, tendo em vista a sua promulgação no ano de 1990, quando as pessoas jurídicas só se constituíam na forma de sociedade.

Contrarrazões às fls. 251-63.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 267-9).

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo à análise dos intrínsecos.

Ao exame das razões recursais, detecto aparelhado o especial tão somente no dissenso pretoriano, não tendo o recorrente, contudo, se desincumbido do ônus de evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, insuficiente a mera transcrição de ementas e trechos dos julgados paradigmas a evidenciar o agitado dissídio.

Pelo exposto, à míngua de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, de rigor a aplicação da Súmula nº 28/TSE: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido"

Ademais, no tocante ao acórdão proferido no recurso eleitoral nº 130-70, do TRE/SP, por se tratar de aresto do

próprio Tribunal de origem, aplicável a Súmula nº 29/TSE: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral" .

De todo modo, ainda que ultrapassados mencionados óbices, melhor sorte não teria o recorrente.

A Corte de origem indeferiu o pedido de registro de candidatura com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista a prestação de serviços à Prefeitura, pela empresa do candidato, após a data limite para desincompatibilização, com dispensa de licitação e sem contrato escrito, a impedir a aplicação da ressalva alusiva às cláusulas uniformes.

Extraio, a propósito, a moldura fática do acórdão recorrido (fls. 199-201):

"In casu, consta dos autos que o candidato, ora recorrente, é titular da empresa individual Antônio Carlos Cavalaro - ME, denominada "Preto Eventos", que tem por objeto social a prestação de serviços de fornecimento de refeições.

Restou incontroverso que o recorrente possui contrato de prestação de serviço com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse (fls. 92/94 e 173/176).

Oportuno esclarecer que o alegado valor irrisório do contrato não tem o condão de afastar a inelegibilidade em comento. Além disso, a exceção presente na norma legal, ou seja, existência de cláusulas uniformes, igualmente não restou comprovada. Isto porque, como bem consignado pelo magistrado sentenciante, houve contratação direta da empresa individual "Preto Eventos" pelo poder público, com dispensa de licitação.

Trago, neste contexto, julgado do c. Tribunal Superior Eleitoral que enfrentou a matéria:

REGISTRO DE CANDIDATO. 2. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA I, DO INCISO II, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. 3. DIREÇÃO DE EMPRESA PRIVADA QUE PRESTA SERVIÇOS AO ESTADO. 4. HIPÓTESE EM QUE O DIRIGENTE DA EMPRESA NÃO SE AFASTOU DE SUAS FUNÇÕES ATÉ SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO, NEM COMPROVOU QUE OS CONTRATOS DE SERVIÇO COM O ESTADO ESTAVAM SUJEITOS A "CLÁUSULAS UNIFORMES". 5. SIGNIFICADO DE "CLAUSULAS UNIFORMES", PARA OS FINS DE DISPENSAR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6. CASO EM QUE NÃO FICOU COMPROVADA A RESSALVA DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO LEGAL EM EXAME. 7.

INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. 8. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Recurso Ordinário nº 336. Acórdão nº 336 de 25/09/1998. Relator Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO. Relator designado Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, aos 25/09/1998).

Dessa forma, o candidato deveria ter apresentado prova de sua desincompatibilização, conforme determina o disposto no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, o que não ocorreu no caso vertente, incidindo, portanto, na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990. Portanto, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto" (destaquei).

Verifico que, ante a inexistência de contrato formalizado, conforme afirmado pelo próprio recorrente (fl. 226), não há falar em cláusulas uniformes, a afastar a inelegibilidade, motivo pelo qual a ressalva do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990 não se aplica à hipótese.

Ademais, a pretensão do recorrente de transferir ao impugnante do registro o ônus da prova da exceção legal que o beneficiaria é desproporcional, mormente se o contrato não é escrito. Cito precedente no qual, mutatis mutandis, esta Corte reconheceu a desproporcionalidade na distribuição do ônus da prova:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, III, b, 3, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETORIA DE SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA A MUNICÍPIOS. COMPROVAÇÃO.

1. É desproporcional, no processo de registro, atribuir ao impugnante o ônus da prova da efetiva entrada de recursos públicos em entidade de assistência a municípios. [...] 5. Recurso ordinário desprovido. (RO 78382, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, PSESS 27.11.2014, destaquei)

Dessa forma, respeitadas as premissas firmadas no acórdão recorrido, reputo alinhada a decisão da Corte de origem à orientação jurisprudencial desta Corte Superior Eleitoral, segundo a qual, "candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado - ou qualquer outro órgão do poder público -, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90" (RO nº 287-70/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 12.9.2014). Nesse meso sentido:

"ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA I DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. EMPRESA. CONTRATO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. São inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito aqueles que, dentro de quatro meses antes do pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços de fornecimento de bens com órgãos do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes (art. 1º, II, i, c/c o inciso IV, a, da LC nº 64/90).

2. Tendo a Corte Regional concluído que o candidato não se afastou do cargo de sócio-gerente de empresa que mantém contrato, sem cláusulas uniformes, com a Prefeitura Municipal, não há como concluir de forma diversa sem adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial.

3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

4. Agravo a que se nega provimento" (REspe nº 304-21/SO, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe de 02.4.2013).

Nesse contexto, de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .

Ainda que não o fosse, para alterar o entendimento a que chegou a Corte Regional, lastreado na contratação da empresa do recorrente pela Prefeitura Municipal, se faz necessária nova incursão, por esta Corte, nas provas constantes nos autos, o que encontra vedação no disposto na Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/02/2017 - Página 8-10